



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EXCELENTÍSSIMO DR. PAULO GONET BRANCO
PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na qualidade de Conselheiro Nacional do Ministério Público, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, no uso das prerrogativas conferidas pelos artigos 23, IV e 147, III, do Regimento Interno deste Colegiado, apresentar a **Proposta de Resolução anexa**, que dispõe sobre a atuação do Ministério Público brasileiro em problemas, litígios e processos estruturais, no âmbito judicial e extrajudicial, permitindo a atualização da proposição apresentada conjuntamente pela Corregedoria Nacional e pelo então Conselheiro Nacional Moacyr Rey Filho, em 2023, objeto do processo nº 19.00.3000.0007091/2023-40, proporcionando o alinhamento institucional aos novos mecanismos procedimentais na defesa da tutela coletiva e dos direitos fundamentais, e aprimorando a atuação finalística do Ministério Público brasileiro, com leitura em sessão e distribuição aos demais Conselheiros, nos termos regimentais.

Brasília/DF, 27 de janeiro de 2026

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Resolução visa regulamentar, no âmbito do Ministério Público brasileiro, os parâmetros mínimos de atuação institucional em procedimentos administrativos e processos estruturais, conforme os avanços doutrinários, jurisprudenciais e legislativos mais recentes, em especial o Projeto de Lei do Senado nº 03/2025 que disciplina o processo estrutural em âmbito nacional.

O texto normativo apresentado consolida e atualiza o texto constante na proposição nº 19.00.3000.0007091/2023-40, adotando um modelo de atuação institucional voltado à superação de desconformidades complexas, persistentes e de alto impacto social, cuja solução exige reorganização institucional e cooperação entre diversos atores. Parte-se da constatação de que a atuação tradicional do Ministério Público, individual e coletiva, como agente e interveniente, processual ou extraprocessual, revela-se, por vezes, insuficiente para garantir a efetivação progressiva dos direitos fundamentais e coletivos, especialmente nos campos da saúde, educação, trabalho, assistência social, violência doméstica, segurança pública, meio ambiente, consumidor, patrimônio público, sistema prisional e socioeducativo, entre outros.

A Resolução estabelece a figura dos procedimentos administrativos estruturais extrajudiciais, articulando-os com a possibilidade de transição contínua (passarelas) entre os ambientes judicial (heterocomposição) e extrajudicial (autocomposição), sempre que a dinâmica do caso concreto o exigir. Regula, também, o papel do Ministério Público na promoção da consensualidade como via prioritária de resolução de litígios complexos, no fomento à construção de planos estruturais pelos responsáveis e no monitoramento de sua execução e cumprimento efetivo.

Por fim, disciplina-se a relação entre a atuação local e as decisões estruturais de caráter nacional ou regional, especialmente quando oriundas do Supremo Tribunal Federal ou de ações civis públicas de abrangência ampliada (RG Tema 1.075, STF).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prevê-se, para tanto, o uso de procedimentos administrativos locais para implementar decisões nacionais, com apoio técnico dos Centros de Apoio Operacional e das Câmaras de Coordenação e Revisão.

Trata-se de um instrumento normativo que consolida boas práticas já adotadas em diversas unidades do Ministério Público, oferecendo maior segurança jurídica, previsibilidade e efetividade às estratégias institucionais em defesa dos direitos humanos e dos direitos fundamentais e da ordem constitucional.

Como mencionado inicialmente, fez-se necessária a apresentação de uma nova versão da Resolução, com o objetivo de adequá-la ao Projeto de Lei do Senado Federal n.º 3/2025, que regulamenta o processo estrutural, o qual representa a convergência doutrinária sobre o assunto.

A presente versão do texto levou em consideração, ainda, as sugestões apresentadas pelos Ministérios Públicos brasileiros, pela Associação Nacional dos (as) Membros (as) do Ministério Público (CONAMP) no Processo n.º 19.00.3000.0007091/2023-40, e do Comitê Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do CNMP (CONAFAR) acatando-as dentro do contexto.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº ____, DE ____ DE _____ DE 2026

Ementa: Dispõe sobre a atuação do Ministério Público brasileiro em problemas, litígios e processos estruturais, no âmbito judicial e extrajudicial.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, com fundamento no art. 147 e seguintes, do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, a teor do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, possui como objetivo assegurar a promoção da justiça e máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da instituição (art. 1º);

CONSIDERANDO o teor da Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017 (Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro), dispondo que cada unidade ou ramo do Ministério Público adotará medidas normativas e administrativas destinadas a estimular a atuação resolutiva dos(as) respectivos(as) membros(as) e a cultura institucional orientada para a entrega à sociedade de resultados socialmente relevantes (art. 1º);

CONSIDERANDO que a Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 2, de 21 de junho de 2018, dispõe sobre parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos(as) membros(as) das unidades e ramos do Ministério Público brasileiro pelas Corregedorias-Gerais e estabelece outras diretrizes;

CONSIDERANDO que o eixo principal da Carta de Brasília, documento aprovado em 22 de setembro de 2016, no 7º Congresso de Gestão do Conselho Nacional do Ministério Público, pelas Corregedoria Nacional e órgãos correccionais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, é o fomento à resolutividade, entendida como aquela em que a atuação do agente ministerial contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações;

CONSIDERANDO que a Recomendação CNMP nº 57, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre a atuação dos(as) membros(as) do Ministério Público nos Tribunais, recomenda, em seu art. 24, a adoção da Carta de Brasília como norte, no que for aplicável, para o mapeamento e o desenvolvimento das inovações acerca do papel do Ministério Público nos Tribunais;

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 243, de 18 de outubro de 2021, que dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas do Ministério Público, cujo objetivo é *“assegurar direitos fundamentais às vítimas de infrações penais, atos infracionais, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos”*, nos exatos termos do art. 1º, caput., e orienta a atuação ministerial na tutela coletiva das vítimas

CONSIDERANDO a importância do processo estrutural no direito brasileiro, compreendido como instrumento voltado à solução de situações complexas e efetividade de direitos fundamentais, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao criar o Núcleo de Processos Estruturais e Complexos (NUPEC), pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na Recomendação nº 163, de 16 de junho de 2025, e pelo Poder Legislativo no Projeto de Lei nº 3/2025 em tramitação no Senado Federal, cujo objetivo é estabelecer regras para ações judiciais que tratam problemas estruturais de grande impacto social;

CONSIDERANDO o Tema 698 do Supremo Tribunal Federal (STF), com repercussão geral, que estabelece limites à intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à concretização de direitos fundamentais e, por analogia, orienta a atuação do Ministério Público, no sentido de que esta deve observar um modelo de intervenção mais leve e subsidiário nas políticas públicas, visando a finalidade pública da gestão governamental ou privada, preservando a competência dos demais poderes e instituições constituídas para definir os meios adequados à sua implementação, em conformidade com os princípios norteadores da administração pública, especialmente o da discricionariedade administrativa;

CONSIDERANDO que a adequada solução de litígios e problemas estruturais exige a existência de passarelas procedimentais seguras e contínuas entre a via extrajudicial e a via judicial, permitindo a migração racional entre autocomposição, planos estruturais, medidas reparatórias e decisões judiciais, de modo a assegurar



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

coerência institucional, previsibilidade, segurança jurídica e efetividade progressiva das soluções adotadas;

CONSIDERANDO que tais passarelas procedimentais são essenciais para garantir a tutela integral das vítimas e atingidos, evitando fragmentação, retrocessos ou revitimização, e assegurando que acordos parciais ou totais, compromissos significativos, decisões judiciais, fundos de reparação, protocolos de prevenção e mecanismos de monitoramento operem de forma integrada, dialógica e complementar ao longo de todo o ciclo estrutural;

CONSIDERANDO que os processos estruturais, quando iniciados pelo Ministério Público, possuem natureza de ações civis públicas, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico estabelecido na Lei nº 7.347/1985 e demais normas aplicáveis à tutela coletiva, inclusive quanto às regras de legitimidade, competência, coisa julgada, compromisso de ajustamento de conduta e execução ou cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Nacional do Ministério Público emitiu a Recomendação de Caráter Geral nº 5/CN, de 6 de agosto de 2025, no sentido de recomendar a condução adequada dos processos estruturais visando ao aprimoramento institucional e a efetividade de direitos e interesses sociais;

CONSIDERANDO a Resolução n. 314, de 23 de setembro de 2025, do Conselho Nacional do Ministério Público, que estabelece diretrizes e procedimentos sobre cooperação entre os órgãos do Ministério Público e entre estes e outras pessoas, órgãos e instituições, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Considera-se procedimento administrativo estrutural, para os fins desta Resolução, o procedimento voltado à reorganização institucional ou à reconstrução de políticas públicas, estruturas, rotinas e procedimentos de instituições, órgãos, entidades ou setores, diante de situações complexas de desconformidade com o sistema jurídico, caracterizadas pela violação, contínua e reiterada, de direitos e interesses sociais, que não permitem solução adequada pelas técnicas tradicionais dos procedimentos administrativos individuais ou coletivos.

§ 1º São elementos indicativos da configuração de um problema ou litígio estrutural:

I – a multipolaridade dos sujeitos envolvidos;

II – a existência de impactos sociais amplos e difusos;

III – a necessidade de soluções progressivas, com medidas de curto, médio e longo prazo;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IV – a complexidade técnico-institucional da matéria;

V – a omissão, inércia ou deficiência estrutural grave de instituições, órgãos ou setores de natureza pública ou privada;

VI – a necessidade de conformação institucional, normativa ou procedimental ao que determina o ordenamento jurídico.

§2º A atuação estrutural poderá se desenvolver de forma extrajudicial, em problemas estruturais que envolvam entes públicos ou privados, por meio de procedimentos administrativos estruturais, incluindo procedimentos promocionais autocompositivos, instaurados pelo Ministério Público, com o objetivo de prevenir, investigar, estruturar e monitorar soluções para violações reiteradas e de ampla repercussão social.

§ 3º O procedimento administrativo estrutural rege-se pelos princípios da prevenção do conflito, consensualidade, boa-fé, diálogo institucional, contraditório efetivo, publicidade, cooperação, respeito às capacidades institucionais e à viabilidade orçamentária, proporcionalidade e razoabilidade, com foco na concretização progressiva e planejada de direitos e interesses reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

§ 4º Os procedimentos administrativos estruturais poderão ser autuados a partir de notícia de fato, preferencialmente como procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas, até a sua conversão por portaria própria fundamentada nos termos do art. 3º desta Resolução em procedimento administrativo estrutural, sem prejuízo da utilização das técnicas aqui previstas ou previstas na Resolução CNMP nº 179/2017, que se aplica de forma subsidiária.

§ 5º A atuação do Ministério Público em processos ou procedimentos estruturais deverá observar a precisa identificação do problema estrutural a ser enfrentado, com delimitação do objeto e diagnóstico da situação de desconformidade que demanda reestruturação, desdobrando-se mediante o ciclo estrutural de atuação, composto pelas seguintes etapas:

I - diagnóstico do problema estrutural;

II - plano estrutural;

III - execução;

IV - monitoramento;

V - revisão; e

VI - encerramento.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 6º - A revisão poderá, motivadamente, determinar a retomada do monitoramento, com eventual reprogramação de metas, indicadores e cronograma, quando os dados apontarem necessidade de ajustes.

Art. 2º. Os procedimentos administrativos estruturais podem ser instaurados nos âmbitos penal e não penal, sem prejuízo do disposto no art. 2º e das medidas cabíveis nas respectivas esferas.

§ 1º No âmbito não penal, o procedimento terá como objetivo primário a efetivação de direitos fundamentais, a adequação de políticas públicas e a melhoria da prestação de serviços públicos.

§ 2º No âmbito penal, o procedimento poderá ser instaurado para diagnosticar e propor a correção de falhas sistêmicas que contribuam para a prática de infrações penais ou para a ineficiência na sua repressão, sem prejuízo da investigação e responsabilização nas esferas penal, cível e administrativa, bem como da adoção conjunta de medidas no âmbito não penal.

Art. 3º Durante o procedimento administrativo estrutural civil, se surgirem indícios de ilícitos relacionados à tutela de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos na esfera penal ou civil, neste último caso, desde que relacionado à fatos específicos e de responsabilização individualizada, o membro do Ministério Público deverá instaurar procedimentos de investigação criminal, procedimento preparatório ou inquérito civil, conforme o caso, ou encaminhar a notícia do fato à autoridade com atribuição, sem prejuízo da continuidade do procedimento administrativo estrutural em curso, quando couber.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, havendo elementos suficientes, o(a) membro(a) do Ministério Público poderá ajuizar diretamente a ação cabível ou firmar acordo (total ou parcial) para tratar o ilícito ou solucionar aspectos específicos de forma imediata.

CAPÍTULO II

DA IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA ESTRUTURAL E INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Art. 4º A instauração de procedimento administrativo estrutural ocorrerá mediante portaria que contenha:

- I – descrição clara do problema estrutural identificado provisoriamente;
- II – delimitação de sua abrangência territorial e temática;
- III – identificação de sujeitos envolvidos ou potencialmente afetados;
- IV – indicação dos interesses ou direitos afetados;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

V – indicação de dados empíricos e informações técnicas que justifiquem a atuação estrutural, se houver;

VI – menção expressa da necessidade de reorganização institucional ou de políticas públicas.

§ 1º A repetição sistemática de representações, denúncias ou demandas individuais e coletivas sobre o mesmo tema poderá fundamentar o redirecionamento da atuação do Ministério Público para a via estrutural.

§ 2º Sempre que possível, o Ministério Público promoverá a integração de sujeitos envolvidos ou potencialmente afetados identificados ao longo do procedimento, bem como entre os(as) membros(as) com atribuições afins para atuação conjunta ou coordenada, visando, neste último caso, à uniformização da estratégia institucional, nos termos do art. 6º, §§ 1º a 3º desta Resolução.

§ 3º Quando o(a) membro(a) responsável pela instauração do procedimento administrativo estrutural observar que o problema estrutural envolve outra(s) área(s) de atuação ministerial ou órgãos de execução diversos de sua atribuição natural, deverá submeter a decisão de instauração, para o fim de fomentar a cooperação com outros membros, à instância revisora competente, segundo as regras de organização interna de cada ramo ou unidade do Ministério Público, que notificará os demais envolvidos(as) para que se manifestem sobre atuação conjunta ou coordenada.

Art. 5º O Ministério Público poderá designar audiência de contextualização, destinada à condução participativa do procedimento administrativo estrutural e à ampliação do contraditório.

§ 1º A audiência de contextualização constitui técnica procedimental flexível destinada a subsidiar, entre outras, as seguintes atividades:

- I – identificar o problema estrutural e as partes envolvidas;
- II – delimitar os interesses e registrar as expectativas das partes;
- III – estabelecer calendário processual adaptável às necessidades do caso estrutural;
- IV – fomentar a construção de consensos;
- V – estimular a cooperação interinstitucional, inclusive mediante a formalização de acordos ou termos de cooperação;
- VI – viabilizar a atuação de especialistas, órgãos e entidades com expertise e representatividade adequada;
- VII – elaborar os critérios para o termo de referência do plano estrutural;
- VIII – articular a coordenação entre os agentes responsáveis pela implementação das decisões e acordos estruturais;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IX – esclarecer o conteúdo e alcance das medidas decorrentes das decisões estruturais;

X – promover o monitoramento, avaliação e ajuste contínuo da decisão ou acordo estrutural.

§2º A audiência de contextualização poderá ser realizada em todas as fases do procedimento estrutural, inclusive antes de sua instauração, em procedimento anterior ou notícia de fato, adequando-se às exigências específicas de cada fase e às peculiaridades do caso.

§3º A identificação do problema estrutural ocorrerá, preferencialmente, por consenso, alterando-se a indicação realizada na portaria de instauração, se for o caso.

§ 4º O instrumento de autocomposição relativo às atividades previstas no § 1º corresponde ao previsto no art. 784, IV, CPC e ao art. 5º, § 6º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública).

CAPÍTULO III

DAS TÉCNICAS ESTRUTURAIS E DA ATUAÇÃO COORDENADA

Art. 6º Estabelecido o caráter estrutural do procedimento, o (a) presidente poderá, quando possível com o consenso dos demais envolvidos, determinar a aplicação, entre outras, de uma ou algumas das seguintes técnicas estruturais:

I - admissão de pessoas ou entidades representativas dos grupos impactados pelo litígio;

II - realização de reuniões, audiências públicas ou consultas técnicas ou comunitárias, inclusive mediante audiência de contextualização;

III - formação de comissões de acompanhamento ou monitoramento, com a participação mista de representantes da sociedade civil, universidades, especialistas e órgãos de controle, quando adequada, podendo dividir as pessoas impactadas em subgrupos, com indicação ou designação de líderes, que terão a função de comunicar-se com o(a) presidente e intermediar o debate das questões pertinentes ao respectivo subgrupo;

IV - designação de audiência de saneamento e organização compartilhada do procedimento, inclusive para a definição de pontos de consenso e de dissenso, bem como para criar oportunidades de acordos materiais e processuais entre as partes;

V - calendarização do procedimento e designação prévia de audiências para tratar de aspectos específicos da controvérsia;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VI - designação de perito, consultor ou entidade que possa contribuir com o esclarecimento das questões técnicas, científicas ou financeiras envolvidas no conflito, incluída a possibilidade de produção de prova estatística, bem como com o desenvolvimento das atividades de participação social;

VII - notificação de pessoas que tenham contribuições técnicas ou poder decisório sobre as questões controvertidas, para que participem de audiências ou reuniões designadas, independentemente de serem ou não partes no processo;

VIII – judicialização de questões urgentes ou de questões específicas, sobre as quais não haja consenso e que tenham potencial para otimizar a pauta de atuação estrutural, inclusive com uso do procedimento de produção antecipada de prova;

IX - instrução e a coleta de informações, notadamente:

a) requisições de informações, documentos e dados a órgãos públicos ou entidades privadas;

b) inspeções nos locais afetados pela situação estrutural em apuração;

c) elaboração ou solicitação de pareceres técnicos interdisciplinares;

d) produção e análise de prova estatística, inclusive com base em dados públicos e acessíveis;

e) realização de visitas ao local de ocorrência do problema estrutural para ampliar a cognição da causa, possibilitar mais adequado tratamento das questões e favorecer a criação de ambiente para conciliação ou mediação;

f) adoção de outros meios de prova idôneos e adequados à compreensão, instrução e encaminhamento da questão estrutural;

X - definição de mecanismos de ampliação de publicidade e transparência, inclusive com uso de plataformas de tecnologia, georreferenciamento, aplicações de redes sociais ou da rede mundial de computadores para prestação de informações sobre a natureza do conflito e o andamento do processo;

XI – promoção de fóruns ou comitês interinstitucionais compostos por representantes de diversos setores relacionados ao problema em questão;

XII - criação de grupos de trabalho multidisciplinares compostos por profissionais de diversas áreas e expertises;

XIII - comunicação do procedimento estrutural aos órgãos ministeriais responsáveis por processos e procedimentos individuais e coletivos que tenham relação com litígio ou problema estrutural, a fim de que avaliem a conveniência de suspendê-los, reuni-los ou centralizar a prática de atos procedimentais e processuais, de modo a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

permitir a solução coordenada e isonômica do problema estrutural, sem prejuízo da adoção de medidas urgentes;

XIV - eleição de metas, programas e projetos no âmbito do planejamento estratégico, planos gerais e regionais de atuação;

XV - adoção de medidas de cooperação ministerial e interinstitucional com sujeitos que possam contribuir com a solução do problema estrutural, bem como com a gestão dos demais processos individuais e coletivos relacionados ao objeto da controvérsia;

XVI - emprego dos Fóruns Temáticos Especiais destinados à solução do problema estrutural, de como prática democrático-deliberativa de processos estruturais, conduzidos pelo Ministério Público, destinados a assegurar a participação democrática, a articulação interinstitucional e a formulação de estratégias integradas para a efetividade dos direitos fundamentais e direitos humanos.

Parágrafo único. Os Fóruns Temáticos Especiais terão como atividades centrais:

- a) garantir a participação democrática da sociedade na indução de políticas públicas;
- b) promover o diálogo e a articulação entre os diversos atores institucionais legalmente responsáveis e os não institucionais diretamente ou indiretamente afetados;
- c) propor aperfeiçoamentos legislativos, inovações e melhorias em processos de trabalho;
- d) socializar o conhecimento técnico e popular; e
- e) fomentar soluções coletivas capazes de enfrentar a complexidade e a policentricidade próprias dos problemas estruturais.

Art. 7 °. Nos procedimentos administrativos estruturais, o Ministério Público poderá adotar passarelas reparatórias, com foco na tutela coletiva das vítimas e atingidos, compreendendo, entre outras medidas:

- I – identificação, cadastro e atendimento das vítimas/atingidos;
- II – fundos ou sistemas de compensação coletiva com governança e transparência;
- III – audiências coletivas e protocolos de prevenção à revitimização;
- IV – canais de informação e participação qualificada das vítimas;
- V – integração com serviços de saúde, assistência, proteção e outros;
- VI – articulação com processos judiciais correlatos, nos termos do art. 24.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 8º Quando a questão estrutural envolver múltiplas áreas de atuação do Ministério Público, a atribuição será definida de acordo com as regras de organização interna de cada ramo ou unidade ministerial.

§ 1º No caso de processo judicial estrutural, a atribuição será do órgão de execução que atua no processo respectivo, inclusive para os procedimentos administrativos correlatos.

§ 2º No caso de multiplicidade de processos judiciais, inclusive processos individuais repetitivos, a instauração do procedimento administrativo estrutural poderá ser decidida de ofício ou por provocação, observando-se as regras de distribuição interna e, não havendo, será encaminhado ao órgão de execução que atua no processo de distribuição mais antiga.

§ 3º O indeferimento da instauração do procedimento administrativo estrutural poderá ser revisto pela instância revisora competente, segundo as regras de organização interna de cada ramo ou unidade do Ministério Público, aplicando-se as regras que disciplinam o inquérito civil e os procedimentos administrativos, nos termos das Leis nº 7.347/85, 8.625/93 e resoluções nº 174/2017 e 179/2017 do CNMP.

§ 4º A atuação estrutural deverá ser preferencialmente conduzida de forma coordenada entre membros(as) do Ministério Público com atribuições correlatas, em todas as instâncias, respeitada a independência funcional, e poderá envolver membros(as) de diferentes níveis da carreira, áreas de atribuição, ramos ou unidades do Ministério Público, inclusive de distintas esferas federativas, sempre que a complexidade do caso ou sua dimensão territorial assim exigir, observados os pressupostos do art. 2º da Resolução n. 314, de 23 de setembro de 2025, do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 5º A atuação integrada deverá ser precedida de planejamento, com a definição de estratégias comuns, metas, cronogramas e protocolos operacionais, podendo envolver a instituição de grupos de trabalho, forças-tarefa ou núcleos interinstitucionais.

§ 6º Os órgãos superiores dos Ministérios Públicos deverão fomentar e viabilizar a cooperação entre membros, inclusive mediante suporte técnico, estrutura administrativa e incentivo à atuação conjunta.

Art. 9º A atuação coordenada dos(as) membros(as) no processo estrutural deverá ser registrada por meio de atas, relatórios e instrumentos de gestão de casos, assegurando-se a transparência, previsibilidade e responsividade institucional, nos termos da Resolução n. 314, de 23 de setembro de 2025, do Conselho Nacional do Ministério Público.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 1º O compartilhamento de informações e documentos entre os(as) membros(as) atuantes deverá respeitar a proteção de dados e os deveres funcionais, priorizando sistemas informatizados integrados.

§ 2º Sempre que viável, deverá ser promovida a articulação com as demais instituições públicas envolvidas com o objeto do processo estrutural, inclusive por meio de mesas de diálogo interinstitucional, audiências de contextualização e audiências públicas ou reuniões conjuntas.

CAPÍTULO IV

DO PLANO ESTRUTURAL

Art. 10. Identificado o problema estrutural, instaurado o procedimento administrativo estrutural e produzidas informações suficientes nos autos, será elaborado um plano estrutural.

Parágrafo único. O plano estrutural é o instrumento técnico-jurídico de reorganização progressiva e cooperativa voltado à resolução do litígio estrutural ou superação do problema estrutural identificados, e deverá ser elaborado, sempre que possível, com ampla participação dos sujeitos institucionais envolvidos e dos grupos sociais impactados.

Art. 11. O plano estrutural será apresentado com base no diagnóstico elaborado e nos elementos disponíveis.

§1º A primeira versão do plano estrutural será apresentada, preferencialmente, com a colaboração entre o Ministério Público e o ente ou agente responsável pela situação de desconformidade, conforme sua capacidade institucional e técnica, com base no diagnóstico elaborado e nos elementos disponíveis.

§2º Para facilitar a compreensão e adequação do plano ao patamar mínimo a ser alcançado com as medidas estruturais a serem adotadas, o Ministério Público poderá sugerir metas, indicadores aferíveis, divisão de responsabilidades e cronogramas para a elaboração do plano.

§ 3º O Ministério Público poderá indicar especialistas, comissões técnicas, entidades públicas ou pessoas com expertise reconhecida para colaborar com a construção, o aperfeiçoamento e o acompanhamento do plano de atuação estrutural, inclusive mediante a produção de relatórios técnicos que subsidiem a tomada de decisões.

§ 4º Não apresentado o plano pelo ente ou agente responsável pela situação de desconformidade, o Ministério Público poderá dar prosseguimento à sua elaboração ou adotar as providências previstas no art. 15 da presente Resolução.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 5º Quando judicializado o processo estrutural, o plano estrutural será homologado judicialmente; elaborado no curso do procedimento administrativo, o plano dependerá de aprovação consensual de todos envolvidos para a implementação.

Art. 12. O plano estrutural conterá, entre outras especificações:

- I – diagnóstico do problema estrutural, com base em dados empíricos e informações técnicas;
- II – metas específicas, mensuráveis e temporalmente definidas;
- III – indicadores qualitativos e quantitativos de desempenho e cumprimento;
- IV – cronograma de implementação com marcos parciais e finais;
- V – indicação dos responsáveis pelas ações previstas;
- VI – metodologia de monitoramento e revisão periódica;
- VII – estimativas de impacto orçamentário e plano de alocação de recursos, quando aplicável;
- VIII – critérios para avaliação do encerramento do procedimento ou cumprimento da obrigação;
- IX - Programa de tutela coletiva das vítimas e atingidos, com metas, indicadores e mecanismos de reparação e prevenção (incluindo fluxos de informação, apoio psicossocial, evitação de revitimização).
- X - Condições e critérios claros para, se necessário, retomar o monitoramento após a revisão.

§ 1º A especificação dos elementos do plano poderá ser feita de maneira progressiva, à medida que o objeto da atuação se tornar conhecido, com aportes de novas contribuições pelas partes e oitiva dos grupos interessados, adotando-se, para tanto, novos acordos ou decisões judiciais, sempre com prévio debate entre as partes e demais interessados.

§ 2º Colhidos os elementos referidos nos incisos anteriores, o Ministério Público agendará audiência de formalização do plano para que, em conjunto com as partes, seja elaborada e aprovada a versão final em termo de autocomposição.

§ 3º O instrumento de autocomposição relativo à elaboração do plano corresponde ao previsto no art. 784, IV, CPC e ao art. 5º § 6º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública).

§ 4º Respeitada a identificação do problema estrutural, diante de seus impactos sociais amplos e difusos, as metas, indicadores, cronograma e responsáveis poderão ser alterados por consenso entre as partes ou decisão judicial.

Art. 13. A elaboração do plano deverá priorizar a construção dialógica e a mediação institucional, observando os princípios da boa-fé, transparência, participação qualificada, proporcionalidade, razoabilidade e efetividade.

CAPÍTULO V



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DOS MÉTODOS CONSENSUAIS E DA AUTOCOMPOSIÇÃO ESTRUTURAL

Art. 14. O Ministério Público deverá estimular, desde o primeiro momento, a construção de soluções consensuais nos processos estruturais, por meio da mediação, negociação facilitada, compromissos de ajustamento de conduta, construção de consenso, compromisso significativo, ou outros métodos de autocomposição.

§ 1º Quando a demanda já se encontrar ajuizada, o Ministério Público poderá requerer, sugerir ou realizar diretamente a autocomposição, submetendo os instrumentos formalizados à homologação judicial.

§ 2º O instrumento de autocomposição extrajudicial corresponde ao previsto no art. 784, IV, CPC e ao art. 5º § 6º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública).

Art. 15. Quando não for possível alcançar o consenso sobre a integralidade do objeto do litígio ou problema, poderão ser celebrados acordos parciais e temporários, ou adotadas medidas judiciais para a obtenção de decisões parciais ou provisórias.

CAPÍTULO VI

DO MONITORAMENTO, REVISÃO E ENCERRAMENTO

Art. 16. O Ministério Público deverá adotar medidas sistemáticas de monitoramento da execução dos planos estruturais.

§1º O monitoramento poderá ser realizado diretamente ou com apoio técnico.

§2º Deverão ser promovidas reuniões periódicas com os responsáveis pela implementação.

§ 3º O monitoramento da execução do plano estrutural e dos acordos estruturais deverá ser realizado de forma contínua, mediante a coleta e análise de dados, produção de relatórios técnicos, realização de reuniões de acompanhamento com os compromitentes e, quando necessário, inspeção no local afetado pelo problema estrutural.

§ 4º Os relatórios periódicos de monitoramento deverão ser públicos e disponibilizados em meio eletrônico.

§ 5º O Ministério Público poderá instituir comissões de acompanhamento ou monitoramento, com a participação mista de representantes da sociedade civil, universidades, especialistas e órgãos de controle, para fortalecer a transparência e a legitimidade do processo de implementação.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 6º Poderá ser admitida a execução, implementação ou cumprimento por entidades ou infraestruturas específicas, de caráter público, privado ou misto, instituídas com autonomia funcional e operacional, e sob supervisão do Ministério Público, observados os princípios da transparência, participação social e governança. A utilização dessa técnica dependerá da verificação dos seguintes critérios:

- a) grau de complexidade e extensão subjetiva da medida a ser adotada;
- b) capacidade institucional dos entes públicos ou privados para implementá-la;
- c) características técnico-operacionais da medida;
- d) necessidade de implementação de um sistema de compensação de vítimas e atingidos, com governança participativa e transparência;
- e) identificação da viabilidade de financiamento e recursos para custeio.

§ 7º. A retomada do monitoramento determinada na revisão observará, no que couber, as regras deste artigo e deverá constar de decisão motivada.

Art. 17. Constatado o descumprimento injustificado do plano estrutural ou de acordos estruturais, caberá ao Ministério Público adotar as providências extrajudiciais ou judiciais cabíveis, inclusive mediante propositura da ação civil pública ou requerimento de tutela provisória.

Art. 18. Verificados fatos ou direito supervenientes, a revisão poderá determinar a retomada do monitoramento, com eventual reprogramação de metas, indicadores e cronograma, mantida a participação qualificada dos interessados.

Parágrafo único. A revisão obedecerá às mesmas regras de integração participativa, salvo urgência fundamentada.

Art. 19. O procedimento estrutural será encerrado quando demonstrada a adoção das medidas necessárias à proteção progressiva e concreta dos interesses e direitos violados, cessando a situação contínua e reiterada de desconformidade com o sistema jurídico.

§ 1º O procedimento administrativo estrutural poderá ser encerrado por arquivamento com resolutividade do problema estrutural.

§ 2º O arquivamento com resolutividade é aquele fundamentado na resolução consensual do conflito ou na adequação voluntária de conduta, desde que demonstrada a superação qualitativa e quantitativa das causas estruturais que justificaram a instauração do procedimento administrativo, assegurada a transparência, o registro formal das etapas cumpridas e a possibilidade de revisão posterior, se necessária.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 3º. Não se considera alcançado o encerramento enquanto perdurar a retomada do monitoramento determinada na forma desta Resolução.

§ 4º Demonstrada regressão relevante dos indicadores após o encerramento, poderá ser instaurada nova fase de monitoramento ou procedimento próprio, mediante decisão motivada que indique as causas prováveis e as medidas de correção.

§ 5º O arquivamento com resolutividade, total ou parcial, poderá ser considerado para efeito de promoções ou remoções por merecimento, nos termos da Recomendação CNMP nº 108, de 05 de fevereiro de 2024.

Art. 20. Considerando o disposto na Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, o arquivamento de procedimentos administrativos estruturais, a decisão de retomada de monitoramento, bem como as recomendações e a celebração de compromissos de ajustamento de conduta, assim como outros acordos celebrados no âmbito desses procedimentos, deverão ser encaminhados para ciência à instância revisora competente, segundo as regras de organização interna de cada ramo ou unidade do Ministério Público.

§ 1º As deliberações e manifestações previstas no caput, são passíveis de recursos dirigidos à instância revisora competente de cada ramo ou unidade no prazo de 10 dias contados da publicação do ato ou da ciência dada ao interessado atingido pelo ato.

§ 2º O controle realizado pela instância revisora competente de cada ramo ou unidade abrangerá a verificação da adequação dos atos praticados à norma vigente, ao planejamento estratégico do Ministério Público e às políticas públicas de caráter nacional e internacional, garantindo a transparência e a uniformidade na condução dos procedimentos estruturais.

§ 3º Os órgãos de revisão da atividade finalística do respectivo Ministério Público poderão criar núcleo ou comissão específica para acompanhar e monitorar a instauração, tramitação e execução dos procedimentos estruturais submetidos às suas atribuições, garantindo a unidade de atuação.

CAPÍTULO VII

DA TRANSPARÊNCIA, DADOS E SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 21. O Ministério Público deverá assegurar ampla transparência, com linguagem acessível de todos os atos do procedimento, observada as legislações especiais acerca da proteção e sigilo de dados sensíveis.

Art. 22. O CNMP instituirá sistema nacional de registro, acompanhamento e avaliação dos processos estruturais judiciais e extrajudiciais.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 23. Os Ministérios Públicos deverão alimentar o sistema com dados padronizados.

CAPÍTULO VIII

DA INTERAÇÃO ENTRE OS AMBIENTES DE SOLUÇÃO E A IMPLEMENTAÇÃO DE DECISÕES NACIONAIS: PASSARELAS PROCEDIMENTAIS

Art. 24. Os procedimentos devem garantir a integração entre as formas consensuais e imperativas de resolução de conflitos, com regras que permitam a transição segura, supervisionada e contínua entre a via extrajudicial e a judicial, compreendida como passarelas procedimentais, assegurando a validade e a segurança jurídica das soluções alcançadas.

§ 1º A referida transição entre as vias extrajudicial e judicial, ou vice-versa, pode ser definida consensualmente, inclusive com previsão de desenho procedimental adequado, na forma do art. 190 do CPC, a fim de garantir eficiência e adequada participação dos interessados.

§ 2º As passarelas procedimentais poderão contemplar medidas reparatórias coletivas, inclusive audiências coletivas e fundos de reparação, assegurada a não revitimização e a informação contínua às vítimas e atingidos

§ 3º Quando houver o retorno da via judicial para a extrajudicial, por decisão judicial ou consenso entre as partes, o procedimento deverá voltar a seguir as previsões desta Resolução, com a instauração de procedimento administrativo estrutural para documentação e acompanhamento das medidas adotadas

Art. 25. A atuação do Ministério Público nos processos estruturais judiciais observará, no que couber, os princípios, técnicas e as fases previstas para os procedimentos administrativos estruturais extrajudiciais, podendo culminar na formalização de planos estruturais, termos de ajustamento de conduta, recomendações, termos ou acordos de cooperação e outros instrumentos de autocomposição previstos em lei e na Resolução CNMP n. 118/2014.

Art. 26. Os ramos e unidades do Ministério Público com atuação local poderão auxiliar na fiscalização da implementação de decisões judiciais estruturais nacionais e regionais, no âmbito de sua atuação e respeitadas as disposições desta Resolução.

§ 1º Consideram-se decisões estruturais nacionais ou regionais aquelas que, proferidas por tribunais superiores ou órgãos com competência ampliada, estabeleçam deveres de reorganização institucional ou reestruturação de políticas públicas com impacto em múltiplas unidades federativas ou em escala nacional.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 2º O parágrafo anterior aplica-se às decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) em ações de controle concentrado ou ações originárias com efeitos estruturantes, bem como decisões proferidas em ações civis públicas de caráter coletivo regional ou nacional, que imponham medidas estruturais e tenham potencial de orientar a atuação coordenada do Ministério Público nas diversas esferas federativas, conforme a determinação judicial para cumprimento.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. As unidades do Ministério Público devem adequar seus fluxos internos e sistemas a esta Resolução.

§ 1º Os Centros de Apoio Operacional, as Câmaras de Coordenação e Revisão e órgãos congêneres deverão prestar apoio técnico, metodológico e institucional à atuação dos(as) membros(as) locais.

§ 2º Os Ministérios Públicos poderão instituir núcleos ou órgãos de apoio para acompanhar, coordenar e promover soluções para os problemas e litígios estruturais.

Art. 28. A Unidade Nacional de Capacitação, os Centros de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional e as Escolas de Governo do Ministério Público promoverão formação continuada em processos estruturais judiciais e extrajudiciais.

Art. 29. A Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação estrutural, mais ampla e mais resolutiva ou mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

“Art. 8º

.....

VIII – Acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a solução dos problemas e litígios estruturais, assim compreendidos aqueles reconhecidos nos termos da Resolução específica do Conselho Nacional do Ministério Público que normatiza este tema.” (NR).

“Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II, IV, V, VI, VII e VIII do art. 8º deverá ser arquivado pelo próprio órgão de execução (Resolução



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CNMP nº 118/2014), com comunicação à instância revisora competente, segundo as regras de organização interna de cada ramo ou unidade do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.” (NR)

“Art. 13. No caso de procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis e a problemas estruturais, previstos respectivamente nos incisos III e VIII do art. 8º, o noticiante e os participantes do processo serão cientificados da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso à instância revisora competente, segundo as regras de organização interna de cada ramo ou unidade do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.”

Art. 30 A Resolução nº 118, de 4 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção VI

DA CONSTRUÇÃO DE CONSENSO E DO COMPROMISSO SIGNIFICATIVO

Art.17-A. Os órgãos do Ministério Público poderão adotar a técnica de construção de consenso como reforço da consensualidade.

§ 1º Entende-se por construção de consenso as etapas para alcançar acordos multipartes, desenvolvidas principalmente fora do âmbito judicial, gerenciando conflitos complexos e utilizando técnicas negociais para abordar as dimensões subjetiva, informacional, social, procedimental e estratégica do problema, promovendo soluções e definindo compromissos voluntários que envolvam colaborativamente todos os interessados na:

I - definição de atos compromissados de execução voluntária;

II – promoção concreta de melhorias, aperfeiçoamentos progressivos e superação das deficiências estruturais identificadas.

17-B Entende-se por compromisso significativo o acordo construído a partir de processo dialógico preferencialmente judicial, com a participação dos sujeitos institucionais e sociais afetados, contendo clareza sobre o patamar mínimo dos direitos a serem promovidos, obrigações definidas, prazos verificáveis, mecanismos de monitoramento e possibilidade de revisão, de modo a garantir efetividade e responsabilização.

17-C. As técnicas da construção de consenso e do compromisso significativo serão documentadas em procedimento administrativo ou inquérito civil.

Art. 31. O CNMP promoverá alteração das Tabelas Processuais Unificadas para incluir dos termos “Processo Estrutural”, para os processos que tramitam no Poder



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Judiciário, e “Procedimento Administrativo Estrutural”, para os procedimentos que tramitam junto ao Ministério Público, no Sistema de Gestão.

Art. 32. As disposições desta Resolução aplicam-se a todos os ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, e, no que couber, às atuações em matéria penal, administrativa, trabalhista, eleitoral, de controle ou de execução de políticas públicas e intervenção no modo de atuação de instituição pública ou privada.

Art. 33 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se também aos procedimentos em curso.

Brasília, XX, janeiro de 2026

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Art. 18. Esta Resolução aplica-se a todos os ramos e unidades do Ministério Público.

Art. 19. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília. Xx. de xxxxx, de 2026.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público